



Proc. - TC 019.170/2008-0
Prefeitura Municipal de Soledade/PB
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cesan – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (peça 10, p. 3-21) contra o Acórdão 5.255/2011 (peça 6, p. 40-41), por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União condenou a empresa em débito no valor de R\$ 121.898,17 (abatendo-se a quantia ressarcida de R\$ 24.305,28), em solidariedade com o Sr. Fernando de Araújo Filho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 2.101/2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o Município de Soledade/PB, que tinha como objeto a perfuração e a instalação de 21 poços artesianos, com despesas previstas no montante de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 15.000,00 da contrapartida municipal.

Pelas razões expendidas na instrução contida na peça 13, p. 1-2, o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

O Relatório de Avaliação Final – RAF/MI, produzido pela Caixa Econômica Federal (peça 3, p. 5-7), aponta para a inexecução parcial de 40,63% do objeto. Segundo os engenheiros da Caixa, os serviços preliminares, de locação, de perfuração, de revestimento, de cimentação, de teste de produção e de laje alcançaram a execução de 71,43%. Os serviços de análise físico-química não foram realizados, enquanto que os serviços de instalação não ultrapassaram o percentual de execução de 38,10%. Ainda segundo o relatório, o projeto previa o benefício de 535 famílias, mas apenas 405 estariam sendo efetivamente beneficiadas com a perfuração e instalação dos poços (peça 3, p. 7).

A recorrente, inicialmente, alega cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, vez que não teve oportunidade de se defender das irregularidades apontadas, não lhe sendo franqueada a participação no processo de fiscalização. Dentre os demais elementos de defesa, destaco os argumentos no sentido de que as obras foram totalmente executadas, que a própria fiscalização (da Caixa) esclareceu que as obras foram realizadas e que eventuais irregularidades devem ser creditadas à falta de zelo, vez que a comunidade teria alterado, reformado e danificado as instalações. A empreiteira sustenta que a instalação de “cata-vento” em alguns poços se justifica pela falta de energia elétrica naquela localidade.

As preliminares de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal não devem prosperar. No âmbito da Corte de Contas, a pessoa jurídica teve oportunidade de produzir defesa e exercitar o contraditório. Ademais, a participação da contratada no procedimento fiscalizatório de qualquer natureza não é condição para sua validade.

De modo geral, as alegações recursais são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que ensejaram a instauração das contas especiais ou para afastar a responsabilidade da recorrente. A empresa afirma, mas não comprova a completa execução das obras ou a ocorrência de deterioração, danificação, reforma ou alteração das instalações. Também não faz prova da falta de energia elétrica nas localidades onde foram instalados poços com equipamento “cata-vento”.

O termo de aceitação definitiva da obra constitui mera declaração do gestor, desconstituída de provas acerca do perfeito atingimento do objeto do Convênio. Por isso, o documento é insuficiente para desqualificar as constatações *in loco* dos engenheiros da Caixa, no sentido de que as obras não foram integralmente realizadas.

Devo salientar que a responsabilidade solidária da empresa decorre do fato de ter recebido por serviços que não foram prestados. Por fim, aquiesço às conclusões da unidade instrutiva no sentido da improcedência dos demais argumentos recursais.



Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a proposta de p. 3 da peça 16, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., bem como por que seja dada ciência do conteúdo do Acórdão que vier a ser proferido à parte e ao órgão concedente.

Brasília, em 18 de março de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador